



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana  
Fls. 26 Proc. nº 11624/18

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de decisão proferida pela Pregoeira na impugnação impetrada pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** no Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2018, Processo Administrativo nº 10099/2018.

**RELATÓRIO**

Em 30 de julho de 2018 foi protocolizada impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2018, sendo registrada no Processo Administrativo sob o nº 10099/2018.

A peça impugnatória foi recebida tempestivamente, e conhecida, tendo em vista a presença dos requisitos formais necessários para tal.

Em apertada síntese a impugnante alegou o seguinte:

- a) Exclusão do item 4.1 do Edital para que não haja restrição à participação das licitantes;
- b) Alteração da item 4.9 alínea "d" do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público, ou seja, com a Prefeitura Municipal de Viana/ES, a fim de evitar interpretações diversas;
- c) Alteração do item 17.2 do Edital, que diz respeito ao Reajuste dos preços e das tarifas;
- d) Adequação do item 8.11 da Minuta Contratual, referente à multas e juros moratórios. A empresa requer, ainda, alteração da minuta do edital para incluir a previsão de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% (um por cento) a.m.; e correção monetária pelo IGP-DI, na hipótese de atrasos em pagamentos de responsabilidade da Administração.
- e) Requer a exclusão da exigência prevista no item 6.7, Anexo IV do Edital, para que não sejam exigidos contratos com as concessionárias de energia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana  
Pl. n.º 261 Proc. n.º 11624/18

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

Esses foram resumidamente os fatos.

Assim, os autos foram remetidos a esclarecimentos.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Da análise, verificou-se a procedência de alguns dos pedidos da empresa impugnante.

Desta forma, o pedido constante na **alínea "a"**, informamos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2018 já fora corrigido em tempo hábil e encontra-se disponível para ampla participação, ou seja, a todas as empresas que atenderem as condições e exigências deste instrumento.

Diante do exposto, a previsão do edital, deve ser mantida da forma como está redigida, não restando razão aos argumentos da IMPUGNANTE.

O pedido da **alínea "b"** qua diz respeito a alteração da item 4.9 alínea "d" do Edital, apesar de haver divergência entre o entendimento do TCU e o Supremo Tribunal de Justiça, o pedido não será acatado.

A Prefeitura Municipal de Viana acompanha entendimento do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que "não é possível limitar essa penalidade apenas ao órgão licitante, já que podem haver situações em que o impedimento pode ter origem exógena", conforme resposta à impugnação a ele interposta no processo Nº 03110.004339/2016-00, abaixo:

*MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO -  
Secretaria Executiva Diretoria de Administração Coordenação -  
Geral de Aquisições - Processo: 03110.004339/2016-00 "a)  
Impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a  
Administração Pública em geral O subitem 2.3.1 do Edital dispõe  
que não poderão participar desta licitação: "entidades empresariais  
proibidas de participar de licitações e celebrar Contratos  
administrativos, na forma da legislação vigente:" A referência a  
"legislação vigente" acima mencionada respeita a abrangência de  
cada penalidade a ser aplicada, quer seja a estabelecida pelo inc.  
III, do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos, quer seja pelo art.  
7º da Lei nº 10520/2002, dentre outras. Por essa razão, não é*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana  
27 Proc. nº 11674/18

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

*possível limitar essa penalidade apenas ao órgão licitante, já que podem haver situações em que o impedimento pode ter origem exógena. Em relação a jurisprudência do Tribunal de Contas da União mencionada na peça impugnatória, informamos que este Ministério do Planejamento na condução de seus atos direcionados as contratações públicas mantém estrita observância aos dispositivos legais vigentes e, sobretudo, aos posicionamentos emanados por aquela Corte de Contas, de forma que reiteramos que o presente instrumento convocatório encontra-se respaldado na correta aplicação 8 da legislação vigente."*

Diante do exposto, a previsão do item 4.9 do edital, deve ser mantida da forma como está redigida, não restando razão aos argumentos da IMPUGNANTE.

Por conseguinte, o pedido da **alínea "c"** não se aplicam na sua totalidade as solicitações da impugnante uma vez que no Subitem 17.5 do Edital, já há previsão de reajuste, somente não baseando-se no mesmo Índice que o sugerido pela empresa.

Assim sugiro a substituição da redação do subitem 17.5 do edital e Minuta de contrato para:

"...

17.5 - O reajuste das tarifas ocorrerá de acordo com o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), na forma e periodicidade regulamentadas pela Anatel e com os demais dispositivos legais vigentes.

..."

Em relação ao pedido apresentado na **alínea "d"**, quanto às garantias da Contratada em caso de inadimplência da Contratante, Prefeitura Municipal de Viana estabelece no subitem 13.11 do Anexo I (Termo de Referência) e no subitem 8.11 da Cláusula 8ª do contrato, anexos do edital, os casos de multa e juros devidos quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração.

Esclarecemos que, conforme preceitua o próprio artigo 54 da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e serão aplicados supletivamente os princípios da teoria geral do contrato e as disposições do direito privado.

Hely Lopes Meireles ensina que: "A instituição do contrato é típica do Direito privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viana  
Fl. 27-V Proc. nº 11674/18

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos).”

Assim, o contrato administrativo se distingue do privado pela supremacia do interesse público sobre o particular, o que permite ao Estado certos benefícios não existentes no contrato privado. Dessa forma, a Administração entende não ser necessária a mudança da cláusula prevista no subitem 13.11 do Anexo I (Termo de Referência) e no subitem 8.11 da Cláusula 8ª do contrato, tendo em vista que a condição é razoável ao bom andamento da contratação

Quanto ao pedido da **alínea “e”**, a impugnante questiona no que tange à exigência de apresentação de contrato com a concessionária de energia elétrica para comprovar existência de autorização para lançar cabos em postes localizados em vias urbanas.

Acatamos parcialmente o pedido da empresa sugerindo a substituição da redação do subitem 16.6 do Anexo I e 6.7 do Anexo IV do edital para:

“...

Apresentação de Contrato e/ou outro documento comprobatório firmado com a concessionária de energia elétrica para comprovar existência de autorização para lançar cabos em postes localizados em vias urbanas.

...”

Assim, acolhem parcialmente a solicitação da empresa, apresentando as devidas alterações necessárias.

**CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando o exposto e a legislação aplicável, a Pregoeira resolve:

a) CONHERCER a impugnação interposta pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Sendo acatados parcialmente os pedidos constantes na alínea “e”. Sendo ainda, o pedido constante na alínea “c” acatado integralmente. E por fim, não sendo acatado os pedidos consignados nas alíneas “a”, “b” e “d”. Devendo, para tanto, todas as alterações serem incluídas no Edital.

b) Encaminhar os autos à Secretaria Requisitante para adequações no Termo de Referência, conforme alterações acatadas na presente peça impugnatória. E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Viana  
28  
1674/18

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO**

posteriormente, sejam os autos devolvidos a esta Comissão, não sendo necessária nova cotação de preços uma vez que não houveram alterações nas especificações técnicas não afetando assim a formulação das propostas.

Viana, 03 de agosto de 2018.

**GEORGIA PASSOS**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 360/2018**

